



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

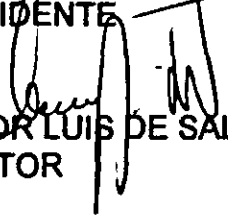
Processo nº. : 10855.000434/97-81
Recurso nº. : 119.580
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX(S): 1992
Recorrente : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorridos : DRJ EM CAMPINAS – SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.145

DECISÃO MONOCRÁTICA – NULIDADE – NÃO ENFRENTAMENTO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA – Carece de validade a decisão monocrática que se abstém do enfrentamento do mérito da peça impugnatória a troco de um apelo não configurado do contribuinte, na data da autuação, à via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo sujeito passivo; declarar a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (SUPLENTE CONVOCADA), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.000434/97-81
Acórdão nº. : 103-20.145

Recurso nº. : 119.580
Recorrente : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 162/165, a troco de que o contribuinte autuado buscou no Poder Judiciário a tutela de seu suposto direito, eximiu-se de adentrar no mérito da impugnação vestibular de fls. 139/154, para assim deixar ementado o seu veredicto:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1992
NORMAS PROCESSUAIS.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento."

Devidamente cientificado daquele veredicto interpõe o contribuinte o seu apelo de fls. 170/186, onde, em prejudicial, argúi cerceamento ao seu direito de defesa na medida em que, escudado no veredicto monocrático, insiste em que "não há qualquer ação judicial discutindo o mérito da questão, tramitando em qualquer instância do Poder Judiciário". Logo, a decisão seria nula por ofensa ao princípio da ampla defesa e por não esgotadas todas as instâncias administrativas, pleiteando a reforma da r. decisão "para que seja conhecida a defesa apresentada. No mérito insiste em que tem direito à compensação das bases negativas, acumuladas no período-base de 1991, antes da autorização neste particular concedida pela Lei nº 8383/91.

Os autos ilustram o depósito de 30% (trinta por cento) do montante em discussão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.000434/97-81
Acórdão nº. : 103-20.145

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo já que ofertado no trintídio e o pressuposto de admissibilidade se exaure com o depósito premonitório. Logo do mesmo conheço.

No mérito procede a arguição de cerceamento de defesa na medida em que, irregularmente, esquivou-se a autoridade monocrática, sem fundamento, de adentrar no mérito da impugnação.

Como ela bem ilustra e sustenta, a medida cautelar ajuizada pelo contribuinte abortou antes da ação fiscalizadora na medida em que, não logrando a obtenção da cautelar, desistiu ele do apelo à via judicial. Logo não tinha a autoridade singular motivo para se abster do enfrentamento do mérito da discussão versando o auto de infração vestibular (fls. 135/136). A negativa, representando ausência da prestação jurisdicional, implicou em cerceamento do constitucional direito de defesa.

Sob tais fundamentos torno nulo o veredicto de fls. 162/165, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma com o enfrentamento do mérito da peça impugnatória.

O contribuinte tomará as medidas que lhe cabem para reapropriação do depósito premonitório.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em, 10 de novembro de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.000434/97-81
Acórdão nº. : 103-20.145

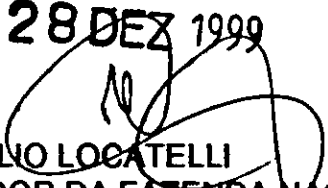
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **10 DEZ 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **28 DEZ 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL